

Assuntos : Crime de “usura para jogo” e de “ameaça”.

Vícios do acórdão.

Falta de fundamentação.

Erro notório na apreciação da prova.

Pena acessória.

## SUMÁRIO

- 1. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.*
- 2. O erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante sendo, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.*

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 249/2004**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação publica responderam no T.J.B. os arguidos (1º) A e (2º) B, com os restantes sinais dos autos.

Efectuado o julgamento, decidiu o Colectivo condenar ambos os identificados arguidos como co-autores de um crime de “usura para jogo” p.

e p. pelo artº 13º da Lei nº 8/96/M e artº 219º do C.P.M., impondo-lhes a pena de nove (9) meses de prisão.

Foi ainda o (1º) arguido A condenado pela autoria de um crime de ameaça p. e p. pelo artº 147º nº 1 do C.P.M., fixando-lhe o Tribunal para este crime a pena de sete (7) meses de prisão.

Em cúmulo, foi este (1º) arguido condenado na pena única de 1 ano de prisão, decidindo ainda o Tribunal condenar ambos os arguidos na pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por um período de três anos, suspendendo a execução das penas principais aplicadas aos arguidos por um período de também três (3) anos; (cfr. fls. 120 e 120-v).

Não se conformando com o assim decidido, do mesmo interpuseram os arguidos recurso, motivando para, a final e em síntese, imputar à decisão recorrida o “vício de falta de fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”, afirmando ainda ser “desproporcionada a pena acessória”; (cfr. fls. 153 a 168 e 169 a 180).

Oportunamente, respondeu o Ilustre Procurador-Adjunto, pugnando pela rejeição dos recursos; (cfr. fls. 182 a 185).

Seguidamente, foram os recursos admitidos e os autos remetidos a este T.S.I..

Em sede de vista e em douto Parecer, opina também o Exmº Representante do Ministério Público no sentido de se dever rejeitar os recursos; (cfr. fls. 194 a 198).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou serem os recursos de rejeitar – e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Foram dados como provados os factos seguintes:

*“Em determinado dia do mês de Abril de 2000, no casino Hotel Lisboa, os arguidos B e A concedeu um empréstimo à ofendida C, no valor de duzentas mil HK dólares, para ela jogar no casino.”*

*Na altura foi estipulado por ambas as partes que as condições do empréstimo seriam, cada aposta feita por C, os arguidos B e A cobravam da aposta 15% a título de juros.*

*C depois de receber o dinheiro, foi acompanhada pelos arguidos B e A ao Casino Hotel Lisboa para jogo.*

*Durante o jogo, o arguido B encarregava de ajudar a C a fazer apostas e cobrar os respectivos juros; quanto ao A, este ficava ao lado a ver o decorrer do jogo e ajudar o arguido B a guardar os juros cobrados.*

*Em 28 de Abril de 2000, C e o arguido A foram ao Escritório do Advogado Dr. XX assinar um contrato de acordo.*

*Nos termos do acordo, o arguido A comprometeu-se comprar à C, a fracção sita no B n° 137-225; Rua dos Hortelãos n° 235-267; U I Kuong Cheong n° 4-68 e Estrada Marginal do Hipódromo n° 1029-1099, Jardim Pou Fai, edf. Pou Lei Kok, 33° andar P, no valor de duzentas mil HK dólares, tendo o arguido A, na data da celebração do contrato, já pago a totalidade do valor da fracção, duzentas mil HK dólares, à ofendida C.*

*C celebrou o supracitado acordo com o arguido A, com o objectivo de liquidar o empréstimo de duzentas mil HK dólares que tinha contraído anteriormente aos arguidos A e B.*

*Em 23 de Novembro de 2003, cerca das 10H00 e tal da noite, o arguido A encontrou novamente a C no Casino Hotel Lisboa, pelo que disse à C que a mesma ainda lhe devia dinheiro, exigindo-a para que saísse de lá, a fim de conversar sobre a questão da dívida, que entretanto foi recusada pela C.*

*Face a isto, o arguido A referiu à C que, caso ela não saísse de lá, iria telefonar ao arguido B para a agredir.*

*Aquilo que disse pelo A fez com que C ficasse com medo e preocupada.*

*Os arguidos A e B agiram livres, conscientes voluntariamente e com dolo a conduta supracitada.*

*Eles concederam empréstimo à C para jogo, com o objectivo de através do empréstimo obter vantagem pecuniária.*

*Eles bem sabiam que a sua conduta é proibida e punida por lei.*

*O 1º arguido é bate-fichas e aufero o vencimento mensal de vinte mil a trinta mil patacas.*

*É casado e tem a mulher e dois filhos a seu cargo.*

*Não confessou os factos e é primário.*

*O 2º arguido é empregado de fábrica de lavagem e aufero o vencimento mensal de oito mil patacas.*

*É solteiro e tem quatro filhos a seu cargo.*

*Não confessou os factos e é primário.”*

Após elencar os factos que ora se deixaram transcritos, afirmou o Tribunal que quanto a “factos não provados”, nenhuma havia a assinalar e, como “provas que serviram para formar a convicção do Tribunal” indicou as que seguem:

*“As declarações dos arguidos.*

*As declarações da ofendida e das testemunhas da acusação e de defesa que relataram os factos com isenção e imparcialidade.*

*Análise dos documentos colhidos durante a investigação e as*

*fotografias juntos aos autos*”; (cfr. fls. 118 a 119).

### **Do direito**

3. Identificadas que ficaram as questões pelos recorrentes colocadas no âmbito da motivação de recurso que apresentaram, e confirmando-se serem as mesmas manifestamente improcedentes, o que leva a rejeição dos recursos, passa-se a expor, ainda que abreviadamente, dos motivos do assim entendido.

Entendem os recorrentes que o Acórdão recorrido padece do vício de “falta de fundamentação” e “erro notório”, sendo também “excessiva a pena acessória imposta”.

— Quanto à alegada “falta de fundamentação”, (e embora se reconheça que a exposta no veredicto recorrido não é “abundante”), é-nos, porém, óbvio, que é a mesma suficiente e em sintonia com o estatuído no artº 355º, nº 2 do C.P.P.M., preceito pelos recorrentes também invocado.

De facto, tanto quanto julgamos saber, firme e uniforme tem sido o entendimento segundo o qual “*a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a*

*apreciação crítica das provas”;* (cfr., nomeadamente, *Ac. do Vdº T.U.I. de 30-1-2003, proc. nº 18/2003*).”

Na situação em causa, e atento o que atrás se deixou relatado, bastante é pois a fundamentação apresentada, não sendo de se questionar a razão de ciência do arguidos (ora recorrentes), da ofendida, assim como dos agentes da P.J.. Na verdade, aqueles “participaram” directamente nos factos em apreço, e estes, como sem esforço se alcança, tiveram neles “intervenção”.

Daí que se considere manifestamente improcedente o recurso na parte em questão.

— No que ao assacado “erro notório na apreciação da prova” diz respeito, da mesma forma nenhuma razão assiste aos recorrentes.

São os mesmos de opinião que se verifica tal vício dado que o “douto Acórdão ora recorrido se apoiou na matéria fáctica apurada em função, unicamente, da versão apresentada pela ofendida dos presentes autos”.

Como se vê, o imputado “erro ...” não passa de uma discordância do julgamento da matéria de facto, afrontando assim os recorrentes a regra da livre apreciação da prova consagrada no artº 114º do C.P.P.M..

Com efeito, também no ponto em questão, tem-se repetidamente

afirmado que “o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante sendo, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 20.09.2001, Proc. nº 141/2001 e, mais recentemente, o de 29.07.2004, Proc. nº 180/2004).

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, também na parte em questão se impõe concluir ser o recurso manifestamente improcedente.

— Por fim, quanto à “pena acessória” que lhes foi imposta, entendem os recorrentes que é a mesma “excessiva”.

Ora, não vemos como.

Prevendo o artº 15º da Lei nº 8/96/M uma moldura com um limite mínimo de 2 anos e um máximo de 10 anos, será a pena acessória de 3 anos “excessiva”?

Decididamente, não nos parece, pois que, como bem observa o Exmº Procurador-Adjunto no seu Parecer, “assumindo-se a pena acessória como adjuvante da função da pena principal, reforçando e diversificando o

conteúdo penal sancionatório da condenação, justa e adequada se nos mostra a que pelo Colectivo “a quo” foi fixada.

Dest’arte, manifestamente improcedentes sendo todas as questões colocadas, manifestamente improcedente é o recurso, sendo, por isso, de rejeitar.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagarão os recorrentes a taxa individual de justiça que se fixa em 4 UCs, e pela rejeição, o equivalente a 3 UCs.**

Macau, aos 14 de Outubro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong